

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 15, DE 2007**

Sugere Projeto de Lei Complementar que institui a Lei Orgânica para os cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial no Poder Judiciário que dispõe sobre normas gerais e dá outras providências.

**Autor:** Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe - SINDISERJ

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

### **I - RELATÓRIO**

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa constante da minuta, a proposição tem por objetivo instituir Lei Orgânica Nacional para os Cargos de Oficial de Justiça Avaliador Judicial para fortalecer a categoria, permitindo dar maior credibilidade na atuação das suas atividades perante a sociedade.

## II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção da proposição, verifica-se que a mesma incorre em constitucionalidade, por conter vício de iniciativa. A Carta Magna, nos termos do art. 96, dispõe sobre a competência privativa dos tribunais, no que concerne à matéria sob exame:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

.....

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....”

A proposta, ao pretender alcançar os servidores da justiça estadual e federal, se reveste ainda de constitucionalidade material por ofensa ao pacto federativo, previsto no art. 18 da Magna Carta, que assegura a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outro aspecto a destacar é quanto à forma, haja vista que o texto da Constituição Federal não contempla a previsão de lei complementar para tratar da matéria sob exame, o que caracteriza constitucionalidade formal.

Pelo razões expostas, voto pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 15, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator

2008\_5519\_Pedro Wilson